

**Projeto de Lei n° de 2003.  
(Do Sr. CARLOS NADER)**

“Estabelece sanções para os pais ou responsáveis de menores abandonados nas ruas, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Aos pais ou responsável pelos menores de 18 anos encontrados em abandono nas ruas, e que permitam ou incentivem essa situação, será imposta internação em Centros Especializados em Reeducação de Casais, durante 4 meses, além de 6 meses a 1 ano de prestação de serviço à comunidade, na forma definida nesta lei.

Art.2º Durante o tempo de sua internação, os pais infratores serão submetidos a cursos intensivos versando sobre paternidade responsável e sobre planejamento familiar, cujos conteúdos serão detalhados em normas regulamentares, sob responsabilidade conjunta do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

Art.3º Os programas educativos de planejamento familiar terão como diretrizes e princípios norteadores de sua elaboração:

I- constarão obrigatoriamente do programa de planejamento familiar referência a todas as medidas anticoncepcionais existentes, naturais ou não, sua indicação precisa, bem como seus efeitos colaterais;

II- na introdução aos métodos anticoncepcionais deverá fixar-se o conceito de anticoncepcional ideal como sendo o que reúne as seguintes qualidades:

- a) ser inócuo à saúde e ao bem estar dos usuários
- b) ser moralmente aceito;
- c) ser reversível;
- d) ser economicamente acessível;
- e) ser independente do ato sexual;
- f) ser cientificamente pesquisado e aprovado;
- g) ser de elevada eficácia.

III- ênfase na orientação e aconselhamento sobre questões ligadas à sexualidade e às bases fisiológicas da reprodução humana.

IV- Adaptação regional e local das informações prestados à clientela, incluindo as relativas ao acesso aos serviços de saúde públicos e privados vinculados ao Sistema Único de Saúde e aptos a afetar o atendimento desejado.

V- Transmissão, por meio de dados estatísticos ou de outros agregados numéricos da magnitude da mortalidade materna decorrente de práticas abortivas.

VI- Análise comparativa e crítica entre os métodos anticoncepcionais mais utilizados nos países desenvolvidos e a realidade brasileira neste aspecto.

VII- Ênfase na prevenção da gravidez de alto risco, aconselhado-se a mulher a:

- a) ter filho entre os 18 e os 35 anos de idade:
- b) ter no máximo 3 filhos;
- c) ter um intervalo de, no mínimo, 24 meses entre cada gravidez;
- d) não ter gravidez não desejada.

Art.4º A sanção acessória de prestação de serviços à comunidade, fixada no art. 1º, deverá ser cumprida em estabelecimentos voltados ao cuidado de crianças e adolescentes, como creches, abrigos, escolas e congêneres, mantidos pelo poder público ou administrados por instituições educacionais e de assistência sem fins lucrativos.

Art.5º Ao infratores reincidentes serão aplicadas, no que couber, as penas do art. 224 do Código Penal, referente ao crime de abandono material, além da sanção civil de perda da guarda dos menores e do pátrio poder.

Art.6º Todo município de mais de cem mil habitante deverá dispor de Centros Especializados em Reeducação de Casais aptos a recolherem os infratores desta lei.

Art.7º Os municípios que contarem com Centros Integrados de Educação Pública (CIEPs), Centros Integrados de Apoio à Criança (CIACs), ou estabelecimentos equivalentes, deverão neles instalar os Centros Especializados em Reeducação de Casais, e os demais municípios deverão, no prazo de 1 ano a partir da vigência desta lei, construir instalações adequadas a esse fim, com recursos próprios, das Secretarias Estaduais de Educação e do MEC.

Art.8º O MEC estabelecerá, em 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, normas técnicas para a construção e o funcionamento dos Centros Especializados em Reeducação de Casais.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O crescimento demográfico sem controle, especialmente das camadas mais carentes da população, é preocupação mundial, notadamente nos países de economias ou de terceiro mundo, como o Brasil.

Além da fome, todo um cortejo de seqüelas sociais e econômicas conhecidas e temidas acompanha o aumento populacional desequilibrado em relação à produção de alimentos: escalada de violência urbana e rural, infância abandonada nas ruas, aumento da mortalidade infantil, desemprego, desabrigo, queda geral, enfim, na qualidade de vida.

Entre esses efeitos da reprodução desenfreada da pobreza e da miséria sobressai o fenômeno crescente e ameaçador da infância desassistida que perambula nas ruas de nossas maiores cidades.

Vítimas inocentes da exclusão social, em pouco tempo de vida selvagem nas ruas, alternado com passagens intermitentes por internações em instituições nada modelares, como FEBEM e outras, estes meninos e meninas aprendem tudo sobre violência, drogas e prostituição.

Esses menores largados ao léu, não apenas infringem a lei, geralmente cometendo agravos contra o patrimônio, mas são eles próprios, sobretudo, alvo de ações violentas e de delitos contra suas próprias vidas.

Trata-se, por outro lado, de um problema complexo a ser atacado em suas várias faces.

Há medidas a serem tomadas em diferentes campos de intervenção, desde as mais gerais e abrangentes, até as mais específicas, voltadas a determinados aspectos mais circunscritos da questão; o importante, porém, é que todas devem ser adotadas porque não há exclusão entre elas e sim uma relação de complementaridade.

Há, em primeiro lugar, as medidas públicas de caráter social e econômico, que visem às causas estruturais da miséria, como a reforma agrária, uma política nacional de pleno emprego e salários condignos.

É preciso também que o Estado adote uma ação educacional ativa quanto ao planejamento familiar, lançando mão de todos os meios possíveis para maximizar o conhecimento de um tema de interesse público e estratégico.

É preciso reeducar essas famílias na tentativa de começar o processo de sua reestruturação.

Para tanto, o presente projeto prevê, para eles, sanções de caráter educativo.

A primeira, sob regime de internação em unidades especializadas na forma de cursos sobre planejamento familiar e paternidade responsável, modulares, de 4 meses de duração.

A segunda, cumulativa com a primeira, de prestação de serviços à comunidade, em estabelecimentos destinados à educação de crianças e adolescentes ou à guarda de crianças.

Neste sentido, prevê o projeto recursos oriundos seja dos próprios Municípios seja dos Estados e da União.

Desta maneira, julgamos estar contribuindo, numa instância preventiva, para minorar os aflitivos problemas da infância abandonada e da violência urbana.

Sala das Sessões, em      de      de 2003.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PFL-RJ**